

ATA DA 03ª REUNIÃO PARA APRESENTAÇÃO PDD E P&D

- 1) **Data:** 12 de março de 2024.
- 2) **Local:** Departamento Operacional – Auditório COT
- 3) **Horário:** 13hs
- 4) **Conselheiros e Secretários:**

Benecci Batista Ribeiro – Presidente e Representante da Classe Poder Público;

Donizete Antônio Pereira – Representante da Classe Rural;

Ferdinando Crisóstomo Ricardo – Representante titular da Classe Industrial;

Tenison Pereira da Silva – Representante titular da Classe Residencial.

Poliane Santos – Secretária Executiva;

5) Introdução: Com a palavra, o Diretor Técnico senhor Raufilm Gonçalves de Souza, agradeceu a presença de todos onde fez uma breve apresentação, observação das siglas P&E e PDD e respectivas diferenças, em seguida passou a palavra aos Senhores Glauber José Ribeiro Firmo e Phablo Sullivan Gornides, ambos engenheiros e parte do corpo técnico da Chesep, onde apresentaram ambos os programas e benefícios, atendendo capítulo V, Art. 10 da Resolução Normativa 963/21 ANEEL. Sanadas as dúvidas, o Presidente do conselho, senhor Benecci Batista, agradeceu a empresa pela parceria e por estar entre as finalistas do IASSC 2023, bem como todos os esclarecimentos prestados.

Foi informado ainda pelo senhor Jeferson de Oliveira Paz, gerente do Departamento Comercial, o atendimento frequente realizado pela CHESP na atualização de cadastro conforme a Res N° 1.082, 12/12/2023, onde altera os art.s. 207 e 665 da Resolução Normativa n° 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que tratam da revisão cadastral de unidades consumidoras que recebem benefícios tarifários. “Art. 207. A distribuidora deve realizar a revisão cadastral disposta no inciso III do art. 205 a cada 3 anos, contados da data ou do ano de concessão do benefício ou da última atualização, observadas as seguintes disposições: ” (NR). Art. 2º Alterar a alínea “b” do § 2º, o caput do § 2º e do art. 665 da Resolução Normativa n° 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 665. Para a realização da revisão cadastral do art. 207 no período de 2021 a 2023 e de 2024 a 2026, das unidades consumidoras que recebem benefícios tarifários, a distribuidora deve observar as seguintes disposições: § 2º Para o consumidor que apresentar a autodeclaração no primeiro ou segundo período de revisão cadastral, a ausência de documentação para comprovação do disposto no §7º do art. 186 na revisão cadastral subsequente implicará: b) devolução dos benefícios tarifários recebidos em função da utilização da auto declaração, que pode ser parcelada

pela distribuidora em número de parcelas menor ou igual ao período em que ocorreu o recebimento, observado o art. 344." (NR)Art. 3º Alterar os §§ 3º e 4º do art. 665 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: "3º A distribuidora deve calcular a devolução do §2º contemplando todos os ciclos de faturamento em que o benefício tarifário foi aplicado em função da autodeclaração, observadas as disposições do art. 324 e afastada a limitação de até 36 ciclos para devolução. § 4º A distribuidora deve informar a ANEEL, até 31 de janeiro de cada ano, conforme instruções, as situações de cancelamento tratadas no §2º, com os respectivos valores recebidos indevidamente e os valores devolvidos no ano anterior pelos consumidores, os quais serão ressarcidos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE por meio de compensação nos pagamentos subsequentes a que a distribuidora tiver direito." (NR) Art. 4º Incluir os §§ 6º a 10 ao caput do art. 665 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: § 6º No segundo ciclo de revisão cadastral de unidade consumidora do Grupo B, de 2024 a 2026, para comprovação do disposto no §7º do art. 186 será aceita a autodeclaração do consumidor, conforme modelo disponibilizado pela ANEEL, desde que apresentada em conjunto com a cópia do protocolo do requerimento do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos junto aos órgãos competentes. § 7º A autodeclaração pode ser apresentada somente para unidade consumidora do Grupo B que perdeu o benefício tarifário no primeiro ou segundo período de revisão cadastral, para fins de comprovação do disposto no §7º do art. 186, observadas as seguintes disposições:

I - a autodeclaração terá validade até a revisão cadastral subsequente; e

II - o consumidor não terá direito ao refaturamento no período em que ficou sem o benefício.

§ 8º A autodeclaração disposta neste artigo aplica-se exclusivamente ao consumidor que já recebia o benefício tarifário até o ano de 2020, antes do início da revisão cadastral.

§ 9º Em caso de nova concessão do benefício tarifário, comprovado o disposto no §7º do art. 186, a distribuidora deve extinguir o parcelamento do §2º que estiver em curso, sem direito a devolução do valor que já tiver sido pago.


§ 10. Durante o segundo período de revisão cadastral, de 2024 a 2026, a distribuidora deve notificar os Conselhos de Consumidores e realizar ampla campanha de informação em sua página na internet, nas redes sociais, por meio de mensagens eletrônicas, mensagens na fatura e outros meios de comunicação, para esclarecer aos consumidores do grupo B sobre a revisão cadastral, os documentos exigidos e os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental e pela outorga do direito de uso de recursos hídricos." Em suma os consumidores que recebem benefícios tarifários (Rural irrigante ou aquicultor) deverão fazer o recadastramento a cada 3 anos. Aquele consumidor que fez o último retardamento apresentando a auto declaração, não poderá fazer mais.

6) Encerramento: Nada mais a tratar, o Presidente do Conselho e presidente da reunião, encerrou-
a às 16hs. Eu, Poliane Santos, Secretária - Executiva do Conselho, que esta lavrei, assino com o
Presidente.

Ceres –GO, 12 de março de 2024.



Beneci Batista Ribeiro
Presidente do ConCHESP



Poliane Santos
Secretária